



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.002178/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.843 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente FRANCISCO JOSE PINA GOUVEA CRESPO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Votaram pelas conclusões os conselheiros Denny Medeiros da Silveira e Renata Toratti Cassini.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.843 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15463.002178/2010-03

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 13-34.017, pela 2ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, às fls. 49/53:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2007 às fls. 15 a 17, tendo sido apurada omissão de rendimentos, conforme demonstrativo de fl. 16. A ciência do lançamento ocorreu em 10/12/09, conforme AR - Aviso de Recebimento de fl. 40.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 5.210,58 já incluída a multa de ofício e os juros de mora. O enquadramento legal consta na respectiva Notificação.

Após, foi expedido o resultado da Solicitação de Retificação do lançamento - SRL, tendo sido indeferida, cuja ciência se deu em 03/02/10, como pode ser observado no AR - Aviso de Recebimento à fl. 41.

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 01 a 03, alegando, em síntese, que:

1. a sua restituição foi indeferida pelo Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, contra a qual o requerente, inadvertidamente, não apresentou o competente recurso, o que se faz no presente ato;
2. alega ser isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave, nos termos de sua peça defensiva;
3. cita entendimentos doutrinários e decisões administrativas;
4. pede a restituição do imposto de renda que entende ter direito em relação ao ano-calendário em questão.

Após constatar que a ciência do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL ocorreu em 3/2/2010 e a formalização da impugnação em 9/8/2010, a autoridade julgadora constatou sua apresentação intempestiva, não conhecendo nem apreciando o mérito.

Ciência pessoal havida em 9/8/2011, às fls. 66.

Recurso voluntário formalizado em 6/9/2011, fls. 73/80.

O recorrente argumenta os proventos de aposentadoria recebidos por portadores de neoplasia maligna são isentos do imposto sobre a renda, anexando laudo pericial datado de 16/8/2007.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.843 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15463.002178/2010-03

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não deve ser conhecido.

A DRJ/Rio de Janeiro não conheceu da impugnação por ser intempestiva.

No recurso voluntário, o recorrente não questiona a tempestividade da peça inicial de defesa, como assenta o Despacho de fls. 94. Irresigna-se tão somente no mérito:

Cabe ressaltar que o contribuinte não está recorrendo da intempestividade declarada e sim sobre o mérito.

Não bastasse, o contribuinte também ingressou com ação anulatória cumulada com repetição de indébito, fls. 102/109, objetivando:

- a) O cancelamento da Nota de Lançamento nº 2008/683734660162555, referente a intimação de cobrança do processo administrativo 15463.002178/2010-03, no valor de R\$ 2.707,36.
- b) A restituição do valor retido na declaração do imposto de renda referente ao exercício de 2007, tal qual R\$ 65.652,12, corrigidos pela Selic, tendo como termo inicial a data em que o autor o receberia, a saber, 30/04/2008.
- c) Condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses no percentual de 20% do valor indevidamente cobrado pela ré.

A ação transitou em julgado em 9/9/2016, vide Certidão de Trânsito em Julgado (fls. 288), tendo sido dado provimento à apelação do recorrente (fls. 286), fato este constatado em e-mail institucional (fls. 290/291), onde se lê:

Venho, por meio deste, solicitar o cumprimento da decisão judicial constante na Ação Anulatória nº 2012.51.01.105284-3, apresentada por FRANCISCO JOSÉ PINA GOUVEA CRESPO:

1. O impetrante postulou pela anulação da NL nº 2008/683734660162555, referente ao processo administrativo nº 15463.002178/2010-03, no valor de R\$ 2.707,36, solicitando a restituição do valor retido na declaração de imposto de renda referente ao exercício 2007, tal qual R\$ 65.652,12, corrigidos pela SELIC, tendo como termo inicial a data em que o autor o receberia (30/04/2008).
2. EM 06/12/2013, o juiz JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, e negou o provimento dos Embargos declaratórios apresentados pelo impetrante, apesar de conhecê-los.
3. Porém, a Egrégia 4ª TURMA ESPECIALIZADA ao apreciar o processo eletrônico em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: *“A Turma, por unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do(a) Relator, o qual aceitou os documentos apresentados comprovavam o preenchimento pelo autor dos requisitos para o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, nos termos do XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/1988, a partir de setembro de 2006. Por conseguinte, afastado o motivo que deu origem à Notificação de Lançamento nº 2008/683734660162555 (Processo Administrativo nº 15463.002178/2010-03, merecem ser acolhidos os pedidos de cancelamento do débito e de restituição dos valores retidos a título de imposto de*

renda (IRPF) no ano de 2007 (exercício de 2008). Apelação provida". O presente Acórdão transitou em julgado em 09/09/2016. (grifos do original)

Portanto, por identidade de objeto entre a ação judicial impetrada e o presente processo administrativo, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 1, que assim informa:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Seja pelo não questionamento da intempestividade, seja por que houve concomitância entre vias administrativa e judicial, seja pela perda do interesse recursal após o trânsito em julgado da ação judicial que lhe foi favorável, forçoso o não conhecimento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

VOTO em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem